

A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS)

THE FLEXIBILIZATION OF THE INCOME CRITERIA FOR GRANTING THE ASSISTANCE BENEFIT FOR PEOPLE WITH DISABILITIES (BPC/LOAS)

Francisco Borges Ferreira Neto⁰¹

Gabriela Borges da Cunha⁰²

RESUMO:

O presente estudo tem como escopo precípuo aferir a existência de uma tendência de flexibilização do critério de renda adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), em especial em seu artigo 20, §3º, para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC). Assim, no decorrer da inquirição se analisa a evolução histórica da luta pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, abordando, para tanto, a superação de declarações por vezes capacitistas e marcos como Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015). Utilizou-se da formulação da pesquisa teórica qualitativa e do método hipotético-dedutivo, o qual teve como componente primordial a pesquisa bibliográfica com substrato na doutrina, na jurisprudência e na legislação constitucional e infraconstitucional. Como resultado, identificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal como precursores da referida flexibilização do critério de renda, meramente objetivo, vislumbrando-se a necessidade de abrangência de aspectos também subjetivos para eventual concessão. Como consequência de tal virada, destacou-se a edição e vigência da Lei n.º 14.176/2021, bem como se criticou a limitação de sua aplicabilidade, de modo que sua insuficiência deixou a consagração da dignidade das pessoas com deficiência mais uma vez à mercê das decisões judiciais, as quais reconhecem atualmente a necessidade de propagação de flexibilização avaliada.

01 Possui graduação em Direito - Faculdade de Direito de Bauru/SP. Professor na EMERON. Diretor-Presidente da Jusprev. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

02 Advogada. Mestranda em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru (CEUB), mantido pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduanda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). advgabrielaborges-cunha@gmail.com.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Benefício de Prestação Continuada. Assistência social. Direitos fundamentais.

ABSTRACT:

The main scope of this study is to assess the existence of a tendency to make the income criterion adopted by the Organic Social Assistance Law (Law no. 8,742/1993) more flexible, especially in its article 20, §3º, for the granting of continuous payment benefit (BPC). Thus, during the inquiry, the historical evolution of the struggle to guarantee the fundamental rights of people with disabilities is analyzed, addressing, to this end, the overcoming of declarations that are sometimes ableist and landmarks such as the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Statute Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015). The formulation of qualitative theoretical research and the hypothetical-deductive method were used, which had as its primary component bibliographical research with a basis in doctrine, jurisprudence and constitutional and infra-constitutional legislation. As a result, the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court was identified as precursors to the aforementioned relaxation of the income criterion, which was merely objective, envisioning the need to cover aspects that were also subjective for a possible concession. As a consequence of this turn, the publication and validity of Law No. 14,176/2021 was highlighted, as well as the limitation of its applicability was criticized, so that its insufficiency left the consecration of the dignity of people with disabilities once again to the thanks to court decisions, which currently recognize the need to spread the assessed flexibility.

Key-words: Disabled people. Continuous Payment Benefit. Social assistance. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como escopo precípuo aferir a existência de uma tendência de flexibilização do critério de renda adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), em especial em seu artigo 20, §3º, para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) às pessoas com deficiência, o qual limita o deferimento do mencionado instrumento de transferência de renda tão somente àqueles com renda familiar mensal per capita igual ou inferior $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Ou seja, nos termos da lei, só se falaria em concessão do benefício caso cada indivíduo da família da pessoa com deficiência auferisse mensalmente valor igual ou inferior a R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), parâmetro incompatível com a realidade brasileira, conforme se passara a expor de forma minuciosa no decorrer desta inquirição.

Ante o supramencionado cenário, vislumbra-se a perspectiva que justifica esta inquirição: mecanismos chave para a concretização da assistência social no cenário fático brasileiro vêm se mostrando insuficientes para o atingimento, por si só, de seus objetivos, perspectiva que passa a ameaçar não só a ordem formal do ordenamento jurídico brasileiro, mas também material, eis que as diretrizes constantes em âmbito constitucional deixam de perfazer normas de caráter cogente e se transmutam verdadeiramente em uma carta de intenção permeada por promessas vazias de materialização dos direitos, principalmente aqueles cujos titulares são integrantes de parcela social de extrema vulnerabilidade.

Embora se verifique de fato a ascensão da positivação dos direitos das pessoas com deficiência nas últimas décadas, nota-se também a habitualidade propagada pela atividade tanto do Poder Constituinte quanto do legislador ordinário no sentido de sempre postergar a fixação de meios aptos a dar materialidade às condutas capazes de mitigar a violação massiva sofrida por esta minoria no decorrer de toda a história do direito.

Com isso, a corrente averiguação se mostra de suma importância perante a necessidade de propiciar uma análise crítica sobre a simultaneidade da insuficiência da legislação vigente e do protagonismo assumido pela jurisprudência no seio da efetivação dos direitos fundamentais, o que se faz por meio da flexibilização adotada pelos intérpretes do direitos quando da análise do caso concreto, de sua subjetividade e da exigência de concessão do BPC mesmo em hipóteses que extrapolam o critério objetivo de renda.

2 . A TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Antecede a inquirição a respeito da efetiva tutela dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Estado Democrático de Direito contemporâneo brasileiro uma necessária exposição histórica apta a proporcionar a compreensão dessa conjuntura em sua integralidade, eis que os reflexos incidem diretamente sobre a realidade fática e jurídica em território pátrio. Com isso, faz-se mister salientar que, apesar do foco do corrente estudo ser voltado, indubitavelmente, à realidade e à legislação assistencial brasileira, não se observa qualquer perspectiva, evidentemente equivocada, que esta seja de fruto de um desenvolvimento espontâneo, mas sim uma consequência da perpétua luta pela aquisição de direitos.

Vislumbra-se inequívoco o fato de que a ascensão da tutela dos direitos desta parcela específica da população, tida como minoria não em decorrência de um critério numérico, mas sim como reconhecimento de sua vulnerabilidade histórica, política e social, só foi trazida aos holofotes na história recente, eis que tais grupos sofreram séculos de massiva marginalização, sufocamento e, inclusive, extermínio, este propagado de forma direta e indireta.

Salienta-se que a conquista pela efetiva tutela se deu de forma paulatina, nada linear ou automática, sendo que a vigência da legislação atual foi precedida por diversas alterações em âmbito internacional, mesmo que meramente formais, tais como a Declaração das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971; a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1975; as Normas de Equiparação de Oportunidades, de 1993; a Declaração de Salamanca, de 1994; a Carta para o Terceiro Milênio, de 1999; a Declaração de Washington, de 1999; a Declaração Internacional de Montreal, de 2001; a Declaração de Madrid, de 2002; a Declaração de Caracas, de 2002 e a Declaração de Sapporo, de 2022 (RODRIGUES; LIMA, 2014, p. 10)

Apesar das declarações supramencionadas exaradas neste âmbito, referenciam-se mudanças meramente formais em decorrência da ausência de qualquer espectro de transformação material ou fática que muitos desses documentos representaram, exemplo disso foi a própria Declaração das Pessoas com Deficiência Mental, de 1971, referida como a primeira da “onda” de declarações emergentes e cujo artigo inaugural preceitua que o indivíduo caracterizado como “deficiente mental” teria, na medida do possível, os mesmos direitos que os outros seres humanos, ou seja, evidencia, de forma cristalina, que a tutela se restringia tão somente a critérios mínimos, possibilitando que qualquer exigência de maior complexidade poderia facilmente ser ignorada perante a justificativa de suposta inviabilidade.

À insuficiência teleológica de tais diplomas, acrescenta-se, ainda, a problemática relacionada à falta de vinculatividade, de modo que as declarações formuladas, até 2007, com o intuito de impactar, de alguma forma, a tutela dos direitos das pessoas com deficiência passavam a compor o conjunto denominado como soft law, ou seja, uma carta de intenções do poder estatal uma vez que desprovida de obrigatoriedade. Ressalta-se a lição de André de Carvalho Ramos no seguinte sentido:

No caso das pessoas com deficiência, havia, até a edição da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2007, vários diplomas normativos específicos não vinculantes sobre os direitos das pessoas com deficiência, que compunham a chamada soft law, indicando o desejo dos Estados de, no futuro, aceitar seu caráter obrigatório. [...] Contudo, inexistia tratado geral específico sobre as pessoas com deficiência, o que em muito

ajudaria para eliminar a invisibilidade das demandas envolvendo tais direitos. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, o senso comum a considera como fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social. Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar, ao invés de exigir a adaptação desses locais (RAMOS, 2018, p. 112-113).

Destaca-se, portanto, que, até o ano de 2007, o “parecer ser” da legislação protetiva das pessoas com deficiência era elemento protagonista para as investidas em favor de supostas mudanças e novas elaborações normativas, retirando a importância do elemento “ser”. O ponto nuclear para o translado do citado “parecer ser” para o “ser” se materializou a partir da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, originada no seio do Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos e, posteriormente, vigente no Brasil, juntamento com seu Protocolo Facultativo, a partir do Decreto Legislativo n.º 186/2008 do Congresso Nacional e da promulgação do Decreto n.º 6.949/2009 do Presidente da República, trazendo, assim, um novo paradigma ao ordenamento brasileiro (REICHER, 2018, p. 11).

A título de elucidação, evoca-se que o artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988 previu que tratados e convenções sobre direitos humanos, tal qual a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, adquirem status equivalente ao de emenda constitucional, de modo que tal convenção passou a integrar, de maneira formal, a Constituição (CORRÊA, 2019, p. 209).

Por isso, tem-se como acertada a consideração traçada por Araújo e Maia (2018, p. 36) no sentido de que “desde 2008, a Constituição brasileira conta com um detalhado sistema de proteção às pessoas com deficiência. Isso decorre da internalização, com equivalência de emenda à Constituição, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU”. O mesmo processo ao qual a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência foi submetida viria a se repetir apenas anos depois, com o Tratado de Marraqueche, o qual viabilizou a eventual quebra de direitos autorais em prol do acesso pelas pessoas com deficiência visual e foi igualmente integrado no ordenamento com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n.º 261/2015.

Diferentemente da falsa perspectiva de igualdade pregada no âmbito da Declaração das Pessoas com Deficiência Mental de 1971, a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência trouxe à tona a possibilidade de

aplicação e desenvolvimento do conceito de equidade, elemento expresso como um de seus propósitos, devendo-se ponderar acerca da quase palpável intenção do legislador internacional ao não instruir uma nova gama de direitos e garantias, os quais, assim como seus antecessores, teriam grande chances de não serem efetivamente atendidos, mas sim proporcionar uma maior viabilidade de concretização dos direitos humanos e da liberdade fundamental já previstos, mas que até então só tinham espaço no texto normativo, sendo frequentemente apartados da realidade (NOGUEIRA, 2008, p. 27).

O tratamento da tutela das pessoas com deficiência a partir de uma perspectiva equitativa permite o aprofundamento da compreensão sobre a carência inerente a dispositivos legais que preveem tão somente o ideal de igualdade, isto pois a “igualdade formal é incompatível com qualquer atividade de governo que vise à igualdade material entre os diferentes indivíduos” (LIMA; RODRIGUEZ, 2008, p. 59).

Neste sentido, não restam dúvidas acerca da assertividade de Celso Antonio Bandeira de Mello (1978, p. 14) ao ponderar que a legislação não deve proporcionar privilégios ou desvantagens, mas sim ter como escopo precípua a efetiva atuação como instrumento regulador da vida social, a qual exige, de forma inexorável, a propagação da equidade no tratamento dado aos cidadãos, de modo que “ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes”, o que, evidentemente, não é o caso das pessoas com deficiência, as quais exigem um conjunto protetivo maciço e estável em decorrência de sua vulnerabilidade.

Com isso, não restam dúvidas acerca da ascensão contemporânea do reconhecimento da limitação intrínseca à mera previsão de igualdade, de modo que a equidade passa a reger o novo movimento de garantia não apenas dos direitos humanos em sua totalidade, mas também dos direitos dessa população de forma específica, motivo pelo qual insta salientar o entendimento de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior:

Direitos humanos e pessoa com deficiência estão intrinsecamente associados, pois o direito de ser diferente não retira de qualquer pessoa a sua titularidade de sujeito de direitos. E, quando se fala de sociedade inclusiva, trata-se daquela capaz de promover e defender os direitos das pessoas com deficiência como o faz para todos os seus cidadãos (MAIOR, 2004). Dessa forma, a sociedade pluralista e inclusiva deve prover as necessidades específicas de cada sujeito de direitos e, mediante atitudes e fatores contextuais facilitadores, assegurar a autonomia, independência e a participação social das pessoas com deficiência (MAIOR, 2018, p. 109)

Faz-se de suma não se olvidar da cognição acerca da tratativa sobre as pessoas com deficiência encampada pelo Código Civil de 2002, ou seja, antes mesmo da inserção da Convenção da ONU supramencionada no âmbito constitucional brasileiro, contudo, como salientam Souza e Almeida (2018, p. 348), este Codex por vezes reiterou a postura excludente perpetrada por seu antecessor, o Código Civil de 1916, exemplo disso é o fato de que, até o ano de 2016, as pessoas com deficiência eram ditas como absolutamente incapazes, nos moldes do artigo 3º, incisos II e III do Código Civil, com sua redação conforme a Lei n.º 10.406/2002.

Destaca-se que mesmo após a promulgação da Constituição supostamente “Cidadã”, fruto da ascensão de um Poder Constituinte Originário pautado na consagração de garantias e direitos fundamentais, a legislação infraconstitucional permanecia reticente ao reconhecer a capacidade civil de pessoas com deficiência, fato que, por um extenso período, favoreceu o balizamento da independência desses indivíduos, principalmente tendo em vista uma expressa negativa de autonomia, impossibilitando-nos de proceder com a sua manifestação de vontade de forma desassistida.

Outrossim, é patente uma espécie de infantilização imposta a esses cidadãos até mesmo em sua maturidade, eis que sequer poderiam, à época, participar ativa e independentemente de atos da vida civil, sendo, assim, relegados à posição passiva na sociedade, cuja única expectativa seria aproveitar das migalhas rara e politicamente posicionadas no ordenamento, sem qualquer perspectiva de assunção de protagonismo em suas próprias histórias, marginalização esta, inclusive, propagada pelos legisladores, por vezes focados tão somente no privilégio dos interesses políticos hegemônicos e das negociações internas dirigentes, não do autêntico interesse público e social.

A realocação da perspectiva legiferante proporcionada pela integração da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência à Constituição Federal foi seguida, não sem preocupante hiato, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), comumente referenciada como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), com vigência a partir de 2016 e responsável pela revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, que colocava as pessoas com deficiência na posição de absolutamente incapazes, e pela nova redação do inciso III, do artigo 4º do mesmo Código; após tais alterações, a legislação civilista vigente prevê como absolutamente incapazes tão somente os menos de 16 (dezesseis) anos.

Inegável, portanto, que, a partir de suas disposições, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) foi capaz de atribuir uma nova camada de complexidade à tutela dos direitos das pessoas com deficiência no ordena-

mento jurídico pátrio uma vez que, além de ratificar a ampla gama de direitos previamente positivados, foi capaz de trazer ao primeiro plano a questão da autonomia, a qual, segundo Menezes (2015, p. 14), é pautada na integridade, possibilitando às pessoas com deficiência a oportunidade de protagonizar suas próprias vidas.

Parece cristalino, no ordenamento contemporâneo, o alcance de resultados concretos após décadas de luta pela tutela adequada das pessoas com deficiência, cujos pontos de virada se alocam na atribuição de status de emenda constitucional à Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e na vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), respectivamente, o que não significa, entretanto, o atingimento de um patamar ideal já que os impasses inerentes a temática se tornam cada vez mais complexas.

Apesar da extensa demanda temporal exigida para a chegada no patamar atual de consagração dos direitos humanos às pessoas com deficiência, verifica-se que grande parcela desse período foi utilizado tão somente para lidar com questões básicas, as quais poderiam ter sido solucionadas rapidamente perante a perspectiva de que “direitos humanos e pessoa com deficiência estão intrinsecamente associados, pois o direitos de ser diferente não retira de qualquer pessoa a sua titularidade de sujeito de direitos” (MAIOR, 2018, p. 109). Assim, problemáticas substanciais perduram, como é o caso da assistência social às pessoas com deficiência.

3. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA E COMPLEMENTO PELA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI N.º 8.742/1993)

Ainda antes do protecionismo substancial inaugurado pela inserção da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência no seio constitucional, seguido pela incorporação do Tratado de Marraqueche e pela vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), o ordenamento jurídico brasileiro foi beneficiado pela redação do artigo 203, em especial, seu inciso V, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe acerca da garantia de 01 (um) salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que não tiverem proventos para garantir a própria manutenção e a de sua família, garantia esta que deve ser regida por lei específica, principalmente tendo em vista o encerramento de tal dispositivo com “conforme dispuser a lei”, que evidencia o seu caráter de norma constitucional de eficácia limitada.

A fim de atingir a compreensão acerca da complexidade intrínseca à sistemática de atribuições emanadas do Poder Constituinte ao legislador ordinário, de suma importância para o exaurimento da cognição sobre a atuação legiferante em prol de populações marginalizadas, parte-se para uma breve elucidação no que tange à aplicabilidade e à eficácia dos dispositivos constitucionais.

O debate acerca da aplicabilidade e da eficácia do texto normativo constitucional exige a exposição do entendimento de José Afonso da Silva (2003, p. 60) sobre a matéria, vez que o autor identifica uma estreita conexão entre os conceitos, já que, em suas palavras, “uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz”, de modo que compreende a eficácia como uma potencialidade e aplicabilidade como sua praticidade. Deflagra-se, assim, que os ensinamentos do doutrinador encamparam a ascensão de todo um desenvolvimento teórico que estava por vir.

Apesar de não se olvidar da notória relevância de autores como Cooley (1871) e Crisafulli (1952) no que tange à doutrina estrangeira, esclarece-se que entre as categorizações selecionadas para serem aqui tratadas compõem a doutrina nacional sobre o estudo da aplicabilidade dos dispositivos constitucionais e foram escolhidas com a finalidade de demonstrar um pequeno excerto da vastidão e da pluralidade que a matéria enseja, preferindo-se, a fim de preservar o teor didático da exposição, deixar por último aquela conceituada por José Afonso da Silva, vez que reflete e guia para o desenvolvimento da pesquisa.

Iniciam-se os esclarecimentos sobre aplicabilidade e eficácia, tais como elementos conexos, pela explanação acerca da categorização delineada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 387), responsável pela divisão da aplicabilidade em dois grupos distintos de dispositivos constitucionais, os quais classifica como i) normas exequíveis por si só, que compreendem parte do texto normativo constitucional que o autor denomina como “normas completas”, ou seja, independem de complementação por parte do legislador ordinário, podendo ser imediatamente exigidas e ii) normas não exequíveis por si só, estas dependentes de complementação, seja emanada do Legislativo seja do Executivo, podendo, ainda, ser fragmentadas em três subgrupos: normas programáticas, que preveem políticas públicas ou legislação específica, salientando o autor, ainda, que a esta classe é destinada a ação de inconstitucionalidade por omissão; normas de estruturação, que instituem entes ou órgãos, cuja organização fica a cargo da legislação infraconstitucional e normas condicionadas, as quais, apesar de completas, a Constituição Federal optou por condicionar à legislação infraconstitucional.

Por outro lado, Maria Helena Diniz (1991, p. 98) opta por uma compartmentalização que o presente estudo comprehende como de maior complexidade, no qual se propõe que as normas constitucionais, tidas aqui como dispositivos constitucionais, seriam divididas entre normas com eficácia absoluta; com eficácia plena; com eficácia relativa restrinǵível e com eficácia relativa complementável ou dependentes de complementação.

A referida classificação se dá na seguinte medida: i) as normas com eficácia absoluta, ou “supereficazes”, são aquelas tidas como inatingíveis, as quais não podem figurar nem mesmo como alvo de emendas, isto pois são providas de “uma força paralisante total de toda de toda a legislação que, explícita ou implicitamente, vier a contrariá-las”, restando evidente que dizem respeito, entre outras, às cláusulas pétreas previstas pelo artigo 60, §4º da Constituição, devendo-se relatar, ainda, que podem ser divididas entre possuidoras de eficácia positiva, com incidência imediata e intangíveis, e negativa, que veda eventuais leis contrastantes; ii) as normas de eficácia plena são aquelas providas de elementos viabilizadores de sua produção de efeitos imediatos, isto pois, “apesar de suscetíveis de emenda, não requerem normação subconstitucional subsequente”, a autora as exemplifica citando o artigo 14, §2º da Carta; iii) as normas com eficácia relativa restrinǵível, por sua vez, são aquelas providas de aplicabilidade imediata, de modo que sua aplicação não depende da interferência do legislador, entretanto, sua eficácia é suscetível de restrição na hipótese de previsão legal para tanto, a exemplo do artigo 170, parágrafo único da Lei Maior e, por fim, iv) as normas com eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa, cuja possibilidade de produção de efeitos é mediata, de forma que dependem da promulgação de lei complementar ou ordinária para tanto, podendo ser divididas entre normas de princípio institutivo, que urgem de estruturação e atribuições de órgãos, como o artigo 25, §3º da Constituição, e normas programáticas, que delimitam os princípios a serem cumpridos na divisão funcional do poder, como o artigo 226, §2º do referido texto normativo (DINIZ, 1991, p. 98).

Passa-se, assim, à análise da tipologia difundida por José Afonso da Silva (2003, p. 82-89), responsável pela elaboração do sistema pautado na classificação dos dispositivos constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade, no qual se observa a coexistência de três categorias, são elas: i) normas constitucionais de eficácia plena, as quais possuem aplicação imediata e, por isso, independem de eventual edição de legislação posterior para que sejam executadas, de modo que produzem ou têm a possibilidade de produzir seus efeitos desde a entrada em vigor da Constituição; ii) normas constitucionais de eficácia contida, categoria correspondente aos dispositivos constitucionais

aptos a produzir seus efeitos de forma imediata, mas que, diferentemente das primeiras, dispõem de meios que viabilizam a manutenção de sua eficácia contida em determinados parâmetros, como por exemplo através da atuação do legislador infraconstitucional e iii) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, nas quais a entrada em vigor do texto normativo constitucional não implica na produção dos seus efeitos essenciais, isto pois se verifica a necessidade de atuação do legislador infraconstitucional para que o dispositivo alcance a sua finalidade precípua, destacando-se, ainda, a divisão desta categoria em dois subgrupos distintos denominados de normas programáticas, às quais o autor se refere como “programas de ação social” tendo em vista seu foco ético-social, e de normas de legislação, referente ao critério organizacional da Carta.

Acerca da temática central da presente pesquisa, frisa-se que José Afonso (2003, p. 88-89) pondera que é passível de verificação uma tendência doutrinária moderna orientada pela perspectiva de reconhecimento da eficácia plena e da aplicabilidade imediata da maioria das normas constitucionais, tornando “cada vez mais concreta a outorga de direitos e garantias sociais das constituições”; entretanto, o autor comprehende, posição adotada igualmente pela presente pesquisa, que a Constituição Federal deflagra vertiginosa inclinação à prática de atribuir ao legislador ordinário a “integração e a complementação de suas normas”.

Ante o exposto, resta evidente a caracterização da norma constante no âmbito do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1998 como sendo de eficácia limitada, a qual só adquiriria autênticos resultados fáticos após a promulgação de legislação ordinária apta a complementá-la, o que levou à sanção da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), a qual passou a garantir, a partir de seu artigo 2º, inciso I, alínea “e”, a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no patamar de 01 (um) salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meio de prover a própria subsistência e a de sua família, de modo que deve se consignar que ocorrente estudo tem como foco o segundo grupo abrangido pelo benefício em questão, isto é, as pessoas com deficiência.

Extrai-se da legislação supramencionada a possibilidade de acrescer uma camada a mais de proteção social a esta parcela específica da população mediante a transferência de renda, o qual deve prestar observância obrigatória a orçamento e regras próprios. Deve-se ponderar que, entre os elementos favoráveis à abrangência da lei em questão, tem-se a dispensabilidade de prévia contribuição ao sistema de seguridade social, restando claro, portanto, que a concessão do benefício não está condicionada a uma contrapartida do beneficiário (MEDEIROS; DINIZ; SQUINCA, 2006, p. 07).

A partir da vigência da legislação assistencial, vislumbra-se a possibilidade de aproximação, não necessariamente concretização, do ideal de garantia do mínimo existencial, isto pois a vulnerabilidade que permeia de maneira estrutural o cenário descrito não se restringe meramente à questão alimentar, que, por si só, já configuraria uma problemática de árdua mitigação, mas também se expande para as demais esferas da vida do cidadão, como moradia e saúde, esta última adquirindo ainda maior complexidade no caso das pessoas com deficiência eis que, por diversas vezes, para favorecer seu desenvolvimento, são necessários tratamentos e terapias específicos.

Não obstante a amplitude a qual remete o termo “mínimo existencial”, não se faz plausível limitá-lo à condição de sobrevivência através de uma exploração meramente sumária e gramatical, vez que a garantia da dignidade humana extrapola o simples fato de o indivíduo estar vivo. Neste sentido, nota-se a volumosa gama de autores que perscrutam o mínimo existencial a fim de consolidar seu entendimento, alguns dos quais cabem ser citados na presente pesquisa. Inicia-se por ressaltar, a título de elucidação histórica, o estudo embrionário do instituto no Brasil ainda em 1989, no qual Torres (2021, p. 01) afirmou que a locução se refere às “condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”.

Para Ingo Sarlet (2021, p. 12), que considera que a Constituição Federal de 1988 adota uma postura abrangente quanto aos direitos fundamentais, o mínimo existencial não se restringe simplesmente à garantia de sobrevivência física, como já previsto neste artigo, de modo que não equivale ao mínimo vital, não condizendo com os limites da pobreza absoluta, mas abarca em si a seguintes garantias mínimas: acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política, compreendendo, portanto, um mínimo sociocultural, a fim de garantir o bem-estar material e social do indivíduo.

Tal concepção é consonante com os trabalhos de Sgarbossa (2010, p. 308) no ponto em que realiza a diferenciação entre mínimos existencial e vital, de modo que inferem que o conceito em debate deve abranger tanto a questão fisiológica quanto sociocultural, já que, segundo o último, a existência biológica não é elemento garantidor da existência digna.

Jurisprudencialmente, atem-se a definição de mínimo existencial emitida pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 639.337, que contempla que, mesmo ausente de maneira expressa na Constituição, o conceito resulta de outros preceitos constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, da primazia pela erradicação da pobreza, da marginalização e pela redução das desigualdades.

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implictude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.⁰³

Outrossim, destaca-se que a possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada (BPC), sem a exigibilidade de uma contrapartida, tal como previsto no núcleo da Lei n.º 8.742/1993, como um instrumento de inclusão que propicia a aproximação das pessoas com deficiência a condições dignas de vida, o que abrange o atingimento de eventuais tratamentos, medicamentos, terapias ou demais tipos de assistência profissional que se mostrem necessárias.

Apesar do evidente avanço proporcionado pela Lei n.º 8.742/1993, há de se ressalvar que esta não é isenta de críticas, as quais residem em especial no tocante aos requisitos de preenchimento obrigatório para a concessão do benefício de prestação continuada, principalmente àquele que se refere ao critério de renda adotado, conforme se passa a expor.

4 . FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA CONCESSÃO DO BPC/LOAS

Em estreita consonância com o analisado em linhas anteriores, verifica-se que, além da constatação da idade avançada ou da deficiência, esta última objeto do prisma utilizado para a corrente inquirição, faz-se de suma relevância o cumprimento de um critério de renda, estabelecido pela legislação pátria em prol da limitação do benefício tão somente àqueles em estado de hipossuficiência econômica, sendo cabível o destaque de que tal parâmetro é estabelecido pelo artigo 20, §3º da Lei n.º 8.742/1993, dispositivo com previsão de que o BPC/LOAS só seria deferido em favor daqueles com renda familiar mensal per capita igual ou inferior $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Pontua-se que no ano de 2024 o salário mínimo nacional se encontra no patamar de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), de modo que a fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto) preceituada em lei seria equivalente a R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), ou seja, para o indivíduo fazer jus ao recebimento

⁰³ STF; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 São Paulo; Relator(a): Min. Celso de Mello; órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 23/08/2011.

do benefício de prestação continuada, na forma da Lei n.º 8.742/1993, cada integrante de sua família somente poderia receber R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) ao mês.

Escancara-se, portanto, que a Lei Orgânica da Assistência Social não atinge, no âmbito da realidade fática, pessoas em situação de hipossuficiência econômica, mas sim de completa miserabilidade, isto pois, a cifra de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais) já se mostra absolutamente baixa para a subsistência, tornando-se quase que irrigária perante a necessidade de arcar com despesas decorrentes de tratamentos, terapias, medicamentos e outros demais custos decorrentes do empenho aplicado ao atingimento do melhor desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Vislumbrando-se o escopo de analisar, de forma exemplificativa, os gastos adicionais decorrentes da vivência como pessoa com deficiência, em elaboração do relatório conjunto Global Report on Assistive Technology focalizado em diferentes aspectos de eventuais deficiências (cognitiva, de comunicação, auditiva, de mobilidade e visual), a World Health Organization e a UNICEF (2022) concluíram que, na esfera global, mais de 2,5 bilhões de pessoas demandam ao menos um produto assistivo, classificação que engloba instrumentos como cadeiras de rodas, aparelhos auditivos entre outros, sendo que quase metade dessa população não tem acesso a esses meios em decorrência de sua baixa renda, comprometendo não apenas a qualidade de vida, mas também a dignidade das pessoas cujo acesso é limitado ou, ainda, completamente inviabilizado.

No tocante à realidade brasileira, núcleo deste estudo, tal perspectiva é representada pela pesquisa de Kanikadan, Yuba, Maior, Borger e Campino (2019, p. 29-30), responsável por traçar e quantificar a estreita relação existente entre o perfil das pessoas com deficiência no que tange ao grau de apoio demandado e o momento do ciclo da vida do indivíduo para, assim, avaliar os custos adicional de vida para pessoas com deficiências físicas, deixando à margem da discussão, ainda, grande parcela populacional com outras espécies de deficiência, que ultrapassam tão somente as barreiras físicas impostas.

No seio do referido estudo, verifica-se que, englobando assistência pessoal, serviços especializados e tecnologia assistiva, a pessoa com deficiência física chega a demandar, em relação ao salário mínimo de São Paulo em 2015, o qual era de R\$ 905,79 (novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), de 1,92 a 13,39 vezes mais, variando entre patamares de R\$ 1.754,79 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para pessoas com incapacidade de membros superiores com variação no grau de mobilidade, na fase adulta, e R\$ 12.127,77 (doze mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), para pessoas com grande dificuldade ou com incapacidade

para caminhar ou subir degraus, tomar banho ou se vestir, na infância ou na adolescência (KANIKADAN et al., 2019, p. 30).

É patente que não se espera que as políticas públicas de assistência social e os meios de repasse de renda sejam aptos a custear a integralidade das despesas exemplificadas anteriormente; contudo, limitar auxílio tão somente àqueles cuja renda mensal per capita é de até R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), nos moldes que determina a letra da lei, demonstra tão somente o mais ferrenho desligamento legiferante da realidade e da necessidade pela qual esses indivíduos passam. A fixação desse requisito de renda nos termos especificados se mostra profundamente inadequado eis que não contempla a complexidade da vivência na pobreza, em especial das pessoas com deficiência, devendo-se frisar o entendimento de Medeiros, Diniz e Squinca:

O BPC tem como objetivo atingir indivíduos em famílias que vivem sob privações severas. Uma linha de pobreza única que não considere particularidades das famílias é inadequada nesse caso. Esse tipo de linha tende a tratar do mesmo modo famílias que têm necessidades bastante diferentes. Além disso, qualquer critério foca do exclusivamente na renda não leva em conta a disponibilidade de serviços públicos que, em uma população tão pobre, são um determinante dos níveis de bem-estar de famílias tão importante quanto a renda familiar. [...] O programa se fortaleceria caso considerasse também informações sobre despesas para definir os níveis de corte para seleção de beneficiários (MEDEIROS; DINIZ; SQUINCA, 2006, p. 12).

Não restam dúvidas de que o estreito e irredutível seguimento da lei desafaria a concretização de seu próprio objetivo, principalmente tendo em vista que a opção do legislador ordinário ao estabelecer referido parâmetro destoa de outros programas de transferência de renda do Governo Federal, colocando, assim, em xeque a real viabilidade do atingimento da proteção social, a qual demanda a simultaneidade da avaliação quanto distribuição e reconhecimento justos a partir da observação de diferenças, principalmente tendo em vista a inexistência de padrão capaz de abranger todos os aspectos do mínimo social, que se apresenta de forma não homogênea para os diferentes indivíduos, a depender de sua subjetividade e da conjuntura à qual se encontra submetido (SILVA; DINIZ, 2012, p. 266-267).

Apesar da incompatibilidade da legislação explorada com os princípios constitucionais vigentes, em especial o da dignidade da pessoa humana, quando submetido ao exame de constitucionalidade por intermédio da ADI n.º 1.232/DF, a limitação presente no seio do artigo 20, §3º da Lei n.º 8.742/1993 foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por maioria de votos; acrescenta-se, ainda, que o relator do caso, o Ministro Nelson Jobim, afirmou

na ocasião que, no caso, não haveria interpretação conforme possível, devendo o eventual solicitante demonstrar o estrito seguimento da previsão legal.

Observada insustentável a manutenção do referido parâmetro, nota-se, a partir de 2009, isto é, pouco depois da inserção da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência à Constituição Federal de 1988 com status de emenda constitucional, uma virada jurisprudencial, que passou a permear de forma tentacular até mesmo o posicionamento adotado no âmbito dos Tribunais Superiores: no julgamento do REsp n.º 1.112.557, sob regime de Recursos Repetitivos, firmou-se pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que o critério de renda para a concessão do BCP/LOAS não deveria ter como único parâmetro a disposição expressa artigo 20, §3º da Lei n.º 8.742/1993.

A decisão proferida nos termos mencionados evidenciou uma espécie de abertura interpretativa antes inviabilizada, eis que tão somente bastava examinar se renda familiar mensal per capita era igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo; a partir deste ponto, passou-se a contemplar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não simplesmente um “sistema de tarifação legal de provas”, eis que o julgador não pode se encontrar adstrito a um elemento probatório específico, neste caso a renda familiar mensal per capita era igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Paradigmática também a decisão proferida pelo STF, em 2013, no julgamento do RE n.º 580.963 PR, documento no qual o relator Ministro Gilmar Mendes afirma que o órgão de cúpula do Poder Judiciário, neste novo momento, provavelmente, não reiteraria o conteúdo decisório emitido quando do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, mencionada em linhas anteriores, a qual sofreria com esvaziamento perante a ascensão de mudanças fáticas nas esferas política, econômica e social, e jurídicas, acarretando, por fim, na inconstitucionalização da intransponibilidade de critérios meramente objetivos, como o de renda fixado no dispositivo debatido.

Esclarece-se que a revisão narrada só é possível perante a ausência de vinculação do Supremo Tribunal Federal às suas próprias decisões, contemplando a mutação constitucional decorrente de alterações jurídicas e fáticas que incidem sobre a sociedade, sob risco de tornar a norma anacrônica, devendo-se ressaltar o entendimento e Nelson Nery Junior e Georges Abboud no seguinte sentido:

Neste instante devemos examinar quais são os elementos necessários para que o Tribunal altere sua interpretação e reveja seus julgados. O Tribunal, diante de uma alteração da situação normativa, deverá modificar sua inter-

interpretação. Isso ocorre quando a norma deixa de se ajustar às relações fáticas ou usos que o legislador tinha perante si quando editou a lei. [...] Negar a possibilidade de o Supremo rever sua decisão em que havia declarado a constitucionalidade de determinado texto normativo seria algo perigosíssimo, o que permitiria e acabaria obrigando o Judiciário a aplicar leis inconstitucionais, porque essas leis não poderiam ser objeto de novo controle de constitucionalidade. Sem dizer que esse entendimento acabaria por contrariar um fundamento elementar do direito constitucional que consiste na possibilidade de fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos a qualquer tempo, porque a inconstitucionalidade não se convalida; nas palavras de Paulo Otero: ‘as normas inconstitucionais nunca se consolidam na ordem jurídica, podendo a todo o momento ser destruídas judicialmente’ (NERY JUNIOR; ABOUD, 2019, p. 908-910).

A partir do reconhecimento da mutação exarada pelo STF, a jurisprudência pátria se tornou mais aberta à interpretação que ultrapassa a simples aplicação do critério objetivo desatualizado de forma exclusiva, de modo que, para contemplar a consagração dos direitos fundamentais havia de se desrespeitar o direito positivado no curso da Lei n.º 8.742/1993.

Exemplo da repercussão de tal dissonância e da impossibilidade de perpetuação do desacordo entre lei e realidade, esta segunda acolhida em âmbito jurisprudencial, observou-se, em 2014, a edição da Instrução Normativa n.º 02/2014 da Advocacia-Geral da União (AGU), a qual teve como objetivo acolher a jurisprudência iterativa do STJ e do STF, contrária às teses defendidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), e, assim, determinar a observância, pelos Procuradores Federais, na representação judicial do INSS, da disposição da normativa que autoriza a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que se utilizassem da interpretação extensiva para conceder o benefício às pessoas com deficiência (GUIMARÃES; COELHO, 2022, p. 2.119).

O ápice da ampliação do horizonte da flexibilização do critério de renda analisada no decorrer da presente inquirição se deu, contudo, apenas em 2021, com a edição e vigência da Lei n.º 14.176/2021, com o escopo precípua de alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) exatamente no tocante ao critério de renda familiar per capita para o acesso ao benefício de prestação continuada, bem como traz à tona parâmetros adicionais de caracterização de miserabilidade e vulnerabilidade social, possibilitando a superação do critério meramente objetivo, além de viabilizar, excepcionalmente, a avaliação social por videoconferência.

Logo em seu artigo exordial, a Lei n.º 14.176/2021 acrescenta ao artigo 20, §3º da Lei n.º 8.742/1993 a necessidade de verificação de demais critérios de elegibilidade definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social para a concessão do benefício e, mais importante, dá origem ao artigo 20-B, o qual estabelece que, para a aferição da condição de miserabilidade e de vulnerabilidade, amplia-se o critério de verificação da renda familiar per capita para abranger também o grau de deficiência e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos, fraldas, alimentos especiais, medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Apesar das mudanças empenhadas pela mais recente legislação, critica-se que esta tem furtada a sua efetividade pela redação do artigo 20-B, §1º da Lei n.º 8.742/1993, o qual estabelece que as mudanças mencionadas deverão ocorrer em escadas graduais, as quais deverão ser previstas em regulamento, ou seja, só haverá de se falar na validade da ampliação supramencionada mediante a edição de decreto regulamentador, o qual não se verificou até o momento de elaboração do corrente estudo.

Outrossim, mesmo com o avanço legiferante retratado no tocante à flexibilização, verifica-se que a inatividade referente a ausência de elaboração do regulamento exigido implica na necessidade de que as pessoas com deficiência continuem tendo como amparado tão exclusivamente o posicionamento jurisprudencial e o conteúdo decisório exarado pelos intérpretes do direito eis que a legislação permanece sendo ineficiente e insuficiente para garantir a dignidade dessas pessoas no Brasil, de modo a colocar em xeque a própria eficácia das políticas de assistência social.

Deste modo, não restam dúvidas de que as transformações observadas são relevantes e substanciais, porém, não há de se imaginar que sejam suficientes para amparar a vulnerabilidade imposta às pessoas com deficiência no país, sendo urgente a continuidade dos avanços, a começar pela edição do regulamento capaz de dar ensejo à aplicação do artigo 20-B da Lei n.º 8.742/1993, focada na flexibilização do critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada.

5 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrente inquirição visou, por meio da pesquisa bibliográfica qualitativa e do método hipotético-dedutivo, aferir, a partir de uma análise crítica, a perspectiva de flexibilização da aplicação do critério de renda à concessão do benefício de prestação continuada, o qual, segundo o artigo 20, §3º da Lei n.º

8.742/1993, só poderia ser deferido em favor daqueles com renda familiar mensal per capita igual ou inferior ¼ (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo que, com a evolução fática nas esferas política, econômica e social, passou a se mostrar insuficiente para a garantia de um mínimo existencial e social das pessoas com deficiência, foco desta inquirição, colocando em jogo a efetivação de sua dignidade, bem como de seus direitos fundamentais.

Assinala-se que a simples menção ao panorama de neoconstitucionalismo e de Estado Democrático de Direito ascendentes após a promulgação da Constituição Federal de 1988 promove a expectativa da percepção de uma massiva efetivação de direitos, sendo certo que a referida Carta deflagra vertiginosa inclinação à prática de atribuir ao legislador ordinário a complementação de suas normas, como no caso do artigo 203, inciso V, que previa a prestação de assistência social às pessoas com deficiência com o provimento de um salário mínimo por mês, o que seria feito na forma de lei posteriormente editada, tornando árdua a tarefa de efetiva concretização eis que se exige a extração de diversas etapas.

Com isso, apesar da plena cognição acerca do capitalismo e preconceitos diversos que permeavam as cartas e declarações anteriores, destaca-se que o atingimento do objetivo da jornada em prol da materialização dos direitos das pessoas com deficiência não foi automático ou inerente à promulgação da Lei Maior, apesar de sua abertura, não ocorrendo sequer com vigência da Lei n.º 8.742/1993 anos depois, eis que continha o mesmo critério objetivo limitar que só viabilizaria o auxílio daqueles na linha da extrema miserabilidade, sem sequer externar qualquer preocupação com as complexidades decorrentes da vivência como uma pessoa com deficiência.

No desenvolvimento da pesquisa, notou-se que verdadeira transformação só seria observada após a atribuição de status de emenda constitucional à Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, momento em que se passaria a vislumbrar a emergência de uma real preocupação acerca da tutela dessa parcela populacional em situação de vulnerabilidade, o que, posteriormente, viria abranger a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em um primeiro momento do Superior Tribunal de Justiça e depois do Supremo Tribunal Federal, os quais passaram a se posicionar a favor da flexibilização do critério de renda adotado pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Insustentável a contrariedade entre legislação e jurisprudência, a primeira demonstrando grave desligamento da realidade fática, não restou ao legislador ordinário alternativa senão a edição da Lei n.º 14.176/2021, a qual acresceu o artigo 20-B à Lei n.º 8.742/1993 a fim de viabilizar, legalmente, a apreciação pelo intérprete do direito de critérios subjetivos que viesse a evidenciar a necessidade da concessão do benefício de prestação continuada a depender

dos elementos do caso concreto. Contudo, tal possibilidade ocorreria em escala gradual, na forma do regulamento, o qual ainda não foi editado.

Conclui-se, portanto, que mais uma vez a concretização dos direitos das pessoas com deficiência foi adiada até exercício legiferante posterior, de modo que, até o momento, esta minoria continua submetida à ponderação e à interpretação dos exequentes do direito, os quais vêm de fato reconhecendo a necessidade de flexibilização do critério de renda para o deferimento do pedido do benefício, sem contar com a legislação apta a amparar de forma concreta e satisfatória tais decisões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David Araújo; MAIA, Maurício. A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESMPU, 2018.

BRASIL. Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social, 2007.

COOLEY, Thomas M. A Treatise on Constitutional Limitations Which Rest upon the Legislative Power of the States of the American Union. Boston: Little, Brown, and Company, 1871.

CORRÊA, Luís Fernando Nigro. A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

CRISAFULLI, Vezio. La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio. Milão: Giuffrè, 1952.

DINIZ, Maria Helena. Norma constitucional e seus efeitos. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Ismael de Seles; COELHO, Leandro Alves. Análise legal dos requisitos ensejadores do BPC/LOAS com vista à assistência social. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, v. 08, v. 11, nov./2022.

KANIKADAN, Paula Yuri Sugishita et al. Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. J Bras Econ Saúde, 11 (1), p. 26-33, 2019.

LIMA, Silvia Peixoto; RODRIGUEZ, Margarita Victoria. Políticas educacionais e equidade: revendo conceitos. *Contrapontos*, v. 8, n. 1, p. 53-69, Itajaí, jan/abr 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/936>. Acesso em: 19 mai 2024.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos. *Revista Científica de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, Brasília/DF, novembro 2018.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia. Transferências de renda para a população com deficiência no Brasil: uma análise do Benefício de Prestação Continuada. Texto para Discussão n.º 1184. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica*, ano 4, n. 1, p. 01-34, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOGUEIRA, Geraldo. Artigo 1 – Propósito. In: RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Convenção da ONU sobre Direito das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão*. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.

RAWLS, John. *Uma Teoria de Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REICHER, Stella Camlot. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.

RODRIGUES, Daniel Colnago; LIMA, João Angelo Barbosa. A tutela jurídica das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano. In: LIMA, Jairo Néia; NEVES, Fabiana Tamaoki; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. *Sistema Constitucional de Garantia de Direitos II*. 1. ed. Jacarezinho/PR: UENP & Instituto Raio Juris, *Anais do IV Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito*, 2014.

SGARBOSSA, L. F. *Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos: Reserva do possível*. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. R. Katal., Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, jul./dez. 2012.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SOUZA, Jeremias Barreto; ALMEIDA, Wolney Gomes. O direito no caminho da inclusão: os avanços do Código Civil ao tratar das pessoas com deficiência. Argumenta Journal Law, Jacarezinho/PR, n. 28, p. 337-359, jan/jun 2018.

TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, [S. I.], v. 177, p. 29-49, 1989. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 18 dez. 2021.

WOLFGANG SARLET, Ingo. Dignidade (Da Pessoa) Humana, Mínimo Existencial E Justiça Constitucional: Algumas Aproximações E Alguns Desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. DOI: 10.21902/rctjsc.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 18 dez. 2021.

World Health Organization & United Nations Children's Fund (UNICEF). Global report on assistive technology, 2022. Disponível em: <https://iris.who.int/handle/10665/354357>. Acesso em: 24 mai. 2024.